



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3824/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5307/2017
PROTOCOLO	: 1798131
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ORDENADOR (A)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ESTEVES & ESTEVAM INFORMÁTICA LTDA. – ME, JOSELAINÉ CORREIA DE ASSIS EIRELI – ME E SERPCOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS E FUNCIONALIDADES NO SISTEMA ERP.
VALOR	: 328.006,80 (TREZENTOS E VINTE E OITO MIL, SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e as empresas Esteves & Estevam Informática Ltda. – ME, no valor de R\$ 149.040,00 (cento e quarenta mil e quarenta reais), Joselaine Correia de Assis Eireli – ME, no valor de R\$ 150.616,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) e Serpcom Tecnologia da Informação Ltda. - ME, no valor de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a contratação de serviços para elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e funcionalidades no sistema ERP.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-7311/2017 (fls. 301-305) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-3960/2017 (fls. 306/307) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Presencial nº 002/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02¹, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas², demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e as empresas Esteves & Estevam Informática Ltda. – ME, Joselaine Correia de Assis Eireli – ME e Serpcom Tecnologia da Informação Ltda. - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50³ da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º⁴, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

³ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁴ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC